



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1302-41.2012.6.00.0000 – CLASSE 25 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Requerente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) –
Nacional

Advogados: Bruno Colares Soares Figueiredo Alves e outros

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

2. As falhas constatadas alcançaram o montante de 1,58% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, de minha relatoria, *DJe* de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 11.10.2013.

Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de junho de 2015.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) referente aos recursos financeiros arrecadados e aplicados na campanha das Eleições de 2012.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) emitiu a Informação-Sefis/Coepa/SCI nº 8/2013, assinalando a necessidade de a agremiação ser diligenciada para complementar dados, juntar documentos e/ou prestar esclarecimentos/justificativas com vistas ao saneamento das impropriedades verificadas na prestação de contas, com a concessão de prazo para manifestação (fls. 80-86).

Solicitou, também, a autorização para que fosse realizada a confirmação do pagamento efetuado à sociedade empresária Guest Soluções em Informática Ltda., mediante a utilização da técnica de circularização.

Determinei, às fls. 92-93, a intimação do partido para atender ao solicitado pela unidade técnica e autorizei a Coepa a promover a diligência e a realizar a circularização solicitada.

O partido, pela petição de fls. 98-105, apresentou documentos e requereu a prorrogação do prazo para se manifestar, alegando a complexidade da diligência.

À fl. 116, deferi o pedido, pelo prazo improrrogável de 72 horas.

O partido apresentou prestação de contas retificadora impressa e em mídia, pronunciou-se sobre os apontamentos da unidade técnica e apresentou documentos (fls. 119-156 e 158-188).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) emitiu parecer conclusivo, às fls. 190-202, sugerindo a desaprovação das contas da agremiação.



Por despacho à fl. 205, determinei a intimação do PSTU para se manifestar sobre o aludido parecer.

Em resposta, a agremiação apresentou considerações sobre as irregularidades indicadas pela unidade técnica e uma nova prestação de contas retificadora impressa e a respectiva mídia, assim como requereu a juntada de documentos e a aprovação das contas prestadas (fls. 211-270).

Por sua vez, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) emitiu a Informação nº 37/2015, às fls. 314-321, com sugestão de que as contas da agremiação fossem aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 51, II, da Res.-TSE nº 23.376, c.c. o art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, em decorrência das seguintes inconsistências:

- a) não apresentação de cópia do contrato celebrado com a administradora de cartão de crédito, em descumprimento ao inciso XIII do art. 40 da Res.-TSE nº 23.376;
- b) ausência de comprovação de despesas referentes a doações a comitês financeiros, no total de R\$ 860,00;
- c) não comprovação de despesas de pagamento de tarifa relativa a serviço prestado pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Cielo), no valor de R\$ 11,70, não atendendo ao disposto no art. 40, § 1º, b, da Res.-TSE nº 23.376;
- d) desconformidade entre os valores de doações registrados na prestação de contas e os declarados por outros candidatos e comitês financeiros, no montante de R\$ 670,00;
- e) divergência entre o ingresso de recursos registrados na conta bancária de campanha e os valores lançados no demonstrativo de recursos arrecadados, no valor de R\$ 66,20, não atendendo ao previsto no art. 40, § 1º, b, da Res.-TSE nº 23.376.

O Ministério Público Eleitoral, pelo parecer de fls. 326-328, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, argumentando que:



a) o partido esclareceu que o contrato celebrado com a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Cielo) foi de adesão e eletrônico, isto é, após a sua assinatura, a referida sociedade encaminhou o contrato eletrônico firmado;

b) no que tange às demais irregularidades, por serem de caráter diminuto, sem gravidade capaz de comprometer a regularidade das contas prestadas, tem-se como razoável a aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) atinente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

De início, registro que tanto a manifestação da unidade técnica, quanto o parecer da douta Procuradoria-geral Eleitoral preconizam a aprovação com ressalvas, em razão de os vícios serem de pequena monta, seja do ponto de vista dos valores absolutos, seja quando cotejados com o total arrecadado.

Feito esse esclarecimento, passo à análise das irregularidades ressaltadas no parecer da unidade técnica.

a) não apresentação de cópia do contrato firmado com a administradora de cartão de crédito, em descumprimento ao art. 40, XIII, da Res.-TSE nº 23.376/2012

Ao especificar a irregularidade, a Asepa ressaltou que *“o contrato apresentado estava datado em 19.11.2010, não possuindo identificação do contratante e respectiva assinatura dos representantes do*



prestador de contas, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.376/2012. Verificou-se ainda que a tela de consulta de dados cadastrais informava a data de abertura em 5.10.2012, enquanto no extrato de vendas constam operações a partir de 6.9.2012" (fls. 316-317).

No caso, não se trata propriamente de negativa, por parte do partido, em apresentar a documentação solicitada pelo setor técnico; verifica-se, na verdade, impropriedade no preenchimento do instrumento da avença, sem nenhuma menção, no bojo do parecer da Asepa, a que a irregularidade nesse documento tenha comprometido a análise das contas.

Dessa forma, entendo que a falha em questão é meramente formal, insuscetível de acarretar a desaprovação das contas, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, de modo que a afasto.

b) não comprovação de despesas de doações de comitês financeiros

A unidade técnica apontou que o partido, embora informe que encaminhou a documentação comprobatória, não apresentou os recibos eleitorais atinentes a cinco doações de comitês financeiros municipais, no total de R\$ 860,00.

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a irregularidade em questão é apta, **em tese**, para justificar a desaprovação das contas (vide, entre outros: AgR-AI nº 496-32, de minha relatoria, DJe de 13.10.2014.)

No caso, porém, é de se levar em conta o valor módico da irregularidade, que viabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme analisarei mais adiante.

c) não comprovação de despesa com o pagamento de tarifa por serviço prestado pela Cielo, no valor de R\$ 11,70, em desconformidade com o disposto no art. 40, § 1º, b, da Res.-TSE nº 23.376

A unidade técnica ressaltou o seguinte a respeito da falha em questão (fl. 318):

15. No item 15.3 da Informação-Asepa nº 145/2014 (fl. 197) foi comunicada a ausência de documentação comprobatória de despesa no valor de R\$11,70, em 25.10.2012.

15.1. O partido reafirmou (fl. 214) que o valor é referente à taxa de anuidade do contrato com a Cielo, porém, não apresentou documentação comprobatória da despesa, tampouco foi identificada a saída na movimentação bancária. A diligência permanece não atendida.

Como consignado no item anterior, embora a irregularidade tenha aptidão, em tese, para justificar a desaprovação, o seu valor diminuto autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme abaixo será abordado.

d) não conformidade dos valores de doações declarados em prestação de contas com declarações de outros candidatos e comitês financeiros

A unidade técnica assim se pronunciou à fl. 319: "O partido afirmou (fl. 218) que a doação referente ao Recibo Eleitoral nº 16123.71072.SP.000087 no valor de R\$156,25 foi efetuada pelo Comitê Financeiro Único de São Paulo e que a Direção Municipal, equivocadamente, havia informado a Direção Nacional como doadora, mas que posteriormente corrigiu a informação. Os demais recibos eleitorais, no valor de R\$670,00, conforme quadro a seguir, continuam não declarados na prestação de contas:

Data	Nº do Recibo Eleitoral	Espécie de Recurso	Tipo de Comitê	Valor (R\$)
19.10.2012	C1605-04278.PA.000079	Transferência Eletrônica	Comitê Financeiro Único - PSTU	150,00
18.10.2012	C1605-04278.PA.000078	Transferência Eletrônica	Comitê Financeiro Único - PSTU	310,00
26.10.2012	C1605-04278.PA.000086	Transferência Eletrônica	Comitê Financeiro Único - PSTU	50,00
25.10.2012	C1605-04278.PA.000081	Transferência Eletrônica	Comitê Financeiro Único - PSTU	160,00
Total				670,00

Na espécie, pelo que se depreende do trecho acima e da análise dos autos, é indubitável que foram expedidos recibos eleitorais correspondentes às doações, podendo-se verificar perfeitamente a origem, a destinação, a data da operação e os valores. Ou seja, a falha restringe-se ao não apontamento desses quatro recibos eleitorais na prestação de contas.

Desse modo, identificados tais elementos e não havendo indícios de que o vício prejudicou a regularidade da movimentação desses recursos, **afasto-a**, nos termos § 2º do art. 30 da Lei nº 9.504/97.

e) divergência entre os ingressos de recursos registrados na conta bancária de campanha e os valores lançados no demonstrativo de recursos arrecadados, não atendendo ao disposto no art. 40, § 1º, b, da Res.-TSE nº 23.376

A unidade técnica consignou que *“o partido afirmou à fl. 214 que de cada doação recebida é descontada a taxa média de 3,8% referente ao contrato com a Cielo e que apresentou planilha demonstrando a diferença (fl. 169 do anexo 1). Porém, no extrato de vendas do período de 1º.9 a 22.10.2012 (fl. 150 do Anexo 1) consta como valor bruto R\$1.474,04 e como valor líquido R\$1.381,01, gerando diferença de R\$92,98”* (fl. 320).

A falha ora em análise pode, **em tese**, afetar a confiabilidade das informações prestadas pelo partido, indicando que nem todos os recursos recebidos na conta bancária foram fielmente informados à Justiça Eleitoral.

No caso, porém, como acima asseverado, o valor ínfimo, de apenas R\$ 92,98, possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conclusão

De acordo com o acima exposto, as irregularidades que remanescem são as seguintes:

- a) não comprovação de despesas de doações de comitês financeiros, no valor total de R\$ 860,00;
- b) não comprovação de despesa com o pagamento de tarifa por serviço prestado pela Cielo, no valor de R\$ 11,70, em desconformidade com o disposto no art. 40, § 1º, b, da Res.-TSE nº 23.376;
- c) divergência entre os ingressos de recursos registrados na conta bancária de campanha e os valores lançados no



demonstrativo de recursos arrecadados, não atendendo ao disposto no art. 40, § 1º, b, da Res.-TSE nº 23.376, no valor de R\$ 92,98.

Em suma, os valores atinentes às irregularidades ora reconhecidas totalizam **R\$ 964,68**, montante irrisório, seja sob o aspecto absoluto, seja quando cotejado com o total de recursos arrecadados, na ordem de **R\$ 60.800,04** (aproximadamente **1,58%** dos recursos auferidos na campanha).

Nesses casos, em que o valor das irregularidades é módico, não há indícios de má-fé do prestador de contas e não se verificam prejuízos à correta análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação com ressalvas. Nessa linha, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PSDB. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1. Falhas de natureza formal e impropriedades que não comprometem a regularidade das contas ensejam ressalvas.*
- 2. Afasta-se irregularidade na comprovação de despesas com passagens aéreas e hospedagem quando apresentadas faturas com os dados referidos no precedente PC nº 43/DF.*
- 3. Com base no princípio da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade decorrente da realização de despesas antes da emissão dos recibos eleitorais enseja a automática desaprovação das contas, devendo-se analisar se foi prejudicado o efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Considerando tratar-se de única despesa e de pequeno valor em relação ao contexto da campanha, essa falha não é capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.*
- 4. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "a existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido, que deverá indicar na sua prestação de contas anual as rubricas referentes às despesas de campanha não quitadas" (Pet nº 2.597/DF, rel. Min. Felix Fischer, julgada em 8.2.2011).*
- 5. Permanecem não comprovadas despesas que representam 2,82% do total gasto pelo Comitê Financeiro. Em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação ao contexto da campanha, é possível a aplicação do princípio da*



proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes.

6. *Contas aprovadas com ressalvas.*

(PC nº 4072-75, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.5.2015, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

4. *Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos – qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) – justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.*

5. *Recurso especial desprovido.*

(REspe nº 9561127-41, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015.)

Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.

[...]

3. *O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário "será objeto de exame complementar" na prestação de contas anual.*

4. *Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).*

Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

(PC nº 3880-45, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014, grifo nosso.)

AGRÁVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

[...]

2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013.)

Em face de tal orientação, devem as contas do requerente ser aprovadas com ressalvas, na linha do que preconizaram a unidade técnica em seu parecer conclusivo e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral na manifestação de fls. 326-328.

Por essas razões, voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas do Diretório Nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) atinentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2012.



EXTRATO DA ATA

PC nº 1302-41.2012.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Requerente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) – Nacional (Advogados: Bruno Colares Soares Figueiredo Alves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.6.2015.